



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000343993

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1501782-03.2024.8.26.0559, da Comarca de São José do Rio Preto, em que é apelante MATHEUS ARZOTO JUSTINO CAMARGO, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram parcial provimento ao apelo defensivo para que o réu fique condenado por infração ao art. 33, caput e § 4º, da Lei 11.343/2006, reduzindo sua pena a 02 anos e 06 meses de reclusão, em regime aberto, e 250 dias-multa, no piso, substituída a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos consistentes em prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária de 01 salário-mínimo.V.U. Expeça-se, com urgência, alvará de soltura clausulado em favor do réu.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANA ZOMER (Presidente) E ALBERTO ANDERSON FILHO.

São Paulo, 7 de abril de 2025.

DINIZ FERNANDO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Criminal nº 1501782-03.2024.8.26.0559

Apelante: Matheus Arzoto Justino Camargo

Apelado: Ministério Público

Comarca: São José do Rio Preto

VOTO nº 24.488

DIREITO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS. PROVIMENTO PARCIAL.

I. Caso em Exame

1. MATHEUS ARZOTO JUSTINO CAMARGO foi condenado, por tráfico de drogas, à pena de 05 anos de reclusão, em regime inicial fechado, e ao pagamento 500 dias-multa. O réu apelou, buscando desclassificação para uso pessoal e reconhecimento de atenuantes.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em verificar: (I) a possibilidade de desclassificação para o crime para uso pessoal; e (II) a incidência da atenuante da confissão e da causa de diminuição prevista no § 4º da Lei de Drogas.

III. Razões de Decidir

3. A manutenção da condenação por tráfico é fundamentada na confissão do réu e na quantidade de drogas apreendidas, que indicam destinação ao comércio.

4. A pena foi ajustada considerando a primariedade e bons antecedentes do réu, aplicando-se o redutor do tráfico privilegiado.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso parcialmente provido. Pena reduzida para 02 anos e 06 meses de reclusão em regime aberto, substituída por prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária. Tese de julgamento:

1. Tráfico privilegiado não é equiparado a crime hediondo.

2. Aplicação de redutor do art. 33, § 4º, da Lei de Drogas.

Legislação Citada:

Lei nº 11.343/2006, art. 33, caput e § 4º.

Jurisprudência Citada:

STJ, Súmula 231.

STF, Súmula Vinculante 59.

1) MATHEUS ARZOTO JUSTINO CAMARGO foi

condenado, pela r. sentença de fls. 158/163, como incurso no art. 33, *caput*, da Lei nº 11.343/2006, à pena de **05 anos de reclusão**, em regime inicial **fechado**, mais **500 dias-multa**, no piso. Foi negado o apelo em liberdade.

Inconformado o réu apelou. Conforme razões, pleiteia a desclassificação dos fatos para o art. 28 da Lei de Drogas. Subsidiariamente, pretende o reconhecimento da atenuante da confissão espontânea: “*com a redução de 2/3 da pena ou em 1/6*”, a aplicação do redutor previsto no § 4º do artigo 33 da Lei 11.343/06 em seu patamar máximo e a atenuação do regime inicial (fls. 166/176).

Processado e contrariado o apelo (fls. 191/196), a d. Procuradoria Geral da Justiça opinou pelo desprovimento (fls. 206/217).

É o relatório.

2) Dou parcial provimento ao apelo defensivo.

Narra a denúncia (fls. 64/66) que, no dia 11/09/2024, por volta das 13h30min, na Rua Maria Molinari, nº 419 - Fundos, Vila Toninho, em São José do Rio Preto, o réu MATHEUS ARZOTO JUSTINO CAMARGO trazia consigo, para fins de mercancia, **01 porção de maconha, com peso líquido de 3,17g**, e mantinha em depósito outras **05 porções desta mesma droga, com peso total líquido de 406,07g**, sem autorização e em desacordo com determinação legal e regulamentar, além de 02 balanças de precisão, 01 rolo de plástico filme PVC, 01 celular e R\$ 1.440,00.

Segundo a acusação, o réu estava parado ao lado de uma motocicleta, defronte ao imóvel de número 419 da Rua Maria Molinari, na Vila Toninho e, quando ele e o motociclista perceberam a presença da viatura policial, empreenderam fuga, revelando situação típica de venda de drogas. O motociclista conseguiu fugir e não foi alcançado. MATHEUS correu para entrar no imóvel de número 419, mas foi abordado antes de conseguir entrar. Submetido à revista pessoal, foi localizada 01 porção de maconha com ele. Indagado, o réu *admitiu* que existia mais drogas dentro da casa que tentou entrar.

Ato contínuo, diante da fundada suspeita e com a autorização de MATHEUS, os policiais ingressaram no imóvel de número 419 e lograram apreender, em cima da cômoda do quarto do réu, 03 potes contendo maconha. Em cima da mesma cômoda ainda foram apreendidas 02 balanças de precisão, 01 rolo de plástico filme, 01 aparelho celular¹ e a quantia de R\$ 1.440,00 em espécie. Ainda em buscas pelo imóvel, com indicação de MATHEUS, os policiais lograram apreender, no interior do refrigerador, mais 02 porções fragmentadas de maconha. Após, o réu foi preso em flagrante.

Perante a Autoridade Policial, MATHEUS *confessou* a traficância. Disse que, por meio de um grupo de *WhatsApp* destinado à venda de drogas, adquiriu a maconha "Colômbia" por R\$ 3.000,00 e o *haxixe* por R\$ 2.800,00 e vendia a grama de maconha "Colômbia" por R\$ 20,00 e a grama de *haxixe* por R\$ 45,00. Confirmou, ainda, que autorizou os policiais a ingressarem na sua casa, bem como que indicou onde estavam as drogas (fls. 13/14).

Os fatos ficaram demonstrados em Juízo².

O policial Fernando³ ratificou a prisão em flagrante do réu nos termos da denúncia. Narrou que MATHEUS estava parado na calçada ao lado de um motociclista e que, ao notarem a viatura, fugiram, sendo capturado apenas o réu. Com MATHEUS foi encontrada uma porção de maconha. Indagado, o réu *confessou* que iria vender aquela porção para o motociclista e que tinha mais drogas em sua casa, onde foram encontradas as demais porções de maconha, apetrechos para o fracionamento destas substâncias e dinheiro, que MATHEUS disse era proveniente do tráfico. Disse que não sabia se o réu era usuário de drogas.

O réu, por sua vez, **confessou** o tráfico de drogas. Confirmou que foi abordado próximo a sua residência em poder de 01 porção de droga. Indagado, admitiu aos policiais que tinha mais drogas

¹ Foi autorizada a quebra do sigilo, mas o laudo pericial não foi elaborado, embora, antes da audiência, tenha havido a concessão do prazo de 10 dias para a sua elaboração (fls. 69, 138 e 143).

² Cf. mídia após fls. 153.

³ Foi dispensado o depoimento do policial militar Leandro Mariano.

em sua casa, autorizando-os a entrar, onde foram localizadas drogas. Praticou o crime porque passava por dificuldades financeiras. Aduziu que era também usuário e acabou se deixando levar para obter um dinheiro fácil. Respondeu que vendia drogas há cerca de 02 meses.

A testemunha de defesa Jonathan disse que trabalhou com o réu e que tiveram uma boa convivência, tendo residido juntos por um período. Acredita que MATHEUS praticou o crime pela primeira vez por dificuldades financeiras.

A manutenção da condenação é medida de rigor, com fundamento no relato do policial militar responsável pelo flagrante, corroborada pela confissão do réu.

A quantidade de drogas apreendidas e demais petrechos, aliados à confissão de MATHEUS nas duas fases da persecução penal, não deixam dúvida de que aquelas substâncias se destinavam ao consumo de terceiros, devendo ser negado o pedido de desclassificação para o art. 28 da Lei de Drogas.

Ademais, eventual condição de usuário de MATHEUS não é incompatível com a traficância. Afinal, é comum o usuário comercializar drogas para sustentar seu vício.

A pena, por outro lado, comporta adequação.

A base-base foi exasperada em 1/6 em razão da quantidade de droga apreendida. Todavia, como tal circunstância *já será* ponderada na terceira fase, fixa-se a base no **mínimo** legal.

Na segunda etapa, a despeito do alegado na apelação, foi reconhecida a atenuante da confissão espontânea na fração de 1/6, mas a pena mantém-se inalterada na impossibilidade de fixá-la aquém do mínimo neste momento da dosimetria, conforme o entendimento consolidado na Súmula 231 do E. STJ.

Na terceira fase, foi afastada a incidência do redutor do tráfico privilegiado: *“porque a elevada quantidade da droga apreendida indica dedicar-se, o réu, à atividades criminosas, posto inexistir comprovação, atual e formal, de relação de emprego”*.

Respeitado o entendimento sustentado pela d. Juíza *a quo*, de rigor a incidência da causa de diminuição prevista no art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/06, porque preenchidos todos os requisitos legais, a saber, primariedade⁴, bons antecedentes e não comprovação suficiente de envolvimento com organizações criminosas ou delinquência habitual.

Para não haver espaço para a redução das penas é preciso provar, não presumir, a imersão em atividades criminosas. Como semelhante prova não foi produzida nos autos, comprovado somente o tráfico descrito na denúncia, a causa de diminuição deve incidir na pena, porque não deve o Magistrado se esforçar para que, satisfeitas as exigências legais, outras sejam criadas para impedir o favorecimento dos beneficiários identificados pelos critérios do legislador.

Deste modo, considerando o contexto do flagrante e o montante de droga atribuído ao réu (**06 porções de maconha, com massa líquida de 409,87g**), deve incidir a causa de diminuição prevista no art. 33, § 4º, da Lei de Drogas, na fração de **1/2**, perfazendo **02 anos e 06 meses de reclusão**, mais **250 dias-multa**, no piso.

Nos termos da Súmula Vinculante nº 59, de rigor a fixação do regime **aberto** e a **substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos**, quais sejam, prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária de 01 salário-mínimo, ficando a cargo do Juiz das Execuções a especificação das entidades beneficiárias dos serviços e do valor fixado.

3) Pelo exposto, **dou parcial provimento** ao apelo defensivo para que o réu fique condenado por infração ao **art. 33, caput e § 4º, da Lei 11.343/2006**, **reduzindo** sua pena a **02 anos e 06 meses de reclusão**, em regime **aberto**, e **250 dias-multa**, no piso, **substituída** a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos consistentes em prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária de 01 salário-mínimo.

⁴ Fls. 30/33.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Expeça-se, com urgência, alvará de soltura
clausulado em favor do réu.**

DINIZ FERNANDO FERREIRA DA CRUZ
Relator